

DECRETO Nº 009/2024, DE 18 DE MARÇO DE 2024

Regulamenta a Lei Municipal nº 145/2024 de 14 de março de 2024, que dispõe sobre A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO NO MUNICÍPIO DE JUREMA-PE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA, Prefeito do Município de Jurema, Estado de Pernambuco, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA

Art. 1º - O Poder Executivo qualificará como Organização Social a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, pesquisa científica ou desenvolvimento tecnológico, atendimento ou promoção dos direitos das pessoas com deficiência; atendimento ou promoção dos direitos de crianças e adolescentes; planejamento, gerenciamento ou gestão, aplicável à administração pública; planejamento urbano; proteção e preservação do meio ambiente; esportes; cultura e saúde, atendidos os requisitos estabelecidos na Lei Municipal nº 145/2024 de 14 de março de 2024.

Art. 2º - O pedido de qualificação como Organização Social será **dirigido à Secretaria de Administração do Município** por meio de requerimento escrito, acompanhado dos seguintes documentos:

- I** - Estatuto devidamente registrado em cartório;
- II** - Ata de eleição ou nomeação dos integrantes do órgão deliberativo superior;
- III** - Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- IV** - Documentação comprobatória de regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;
- V** - Regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- VI** - Regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VII - Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado de Exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

VIII - Certidões ou atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

IX – Prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente – Conselho Regional de Medicina.

Art. 3º - Não são passíveis de qualificação como organizações sociais, ainda que se dediquem a quaisquer das atividades descritas no artigo 1º:

I - Sociedades comerciais;

II - Sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

III - Instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV - Organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

V - Entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI - Entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

VII - Instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;

VIII - Escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

IX - Cooperativas;

X - Fundações públicas;

XI - Fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;

Art. 4º - A aprovação quanto ao cumprimento integral dos requisitos para qualificação da entidade pleiteante **cabará ao Secretário Titular da área de atividade correspondente ao objeto social da entidade requerente**, cabendo ao secretário de administração, o encaminhamento do requerimento ao secretário titular da respectiva área de atuação.

Parágrafo Primeiro - Nos casos em que o estatuto social da entidade interessada em qualificar-se como organização social contenha previsão de atuação em mais de uma área passível de qualificação, **será igualmente colhida a manifestação das Secretarias afeitas às respectivas áreas de atuação previstas no aludido estatuto social.**

Parágrafo Segundo - A análise dos documentos encaminhados para fins de qualificação como Organização Social é de caráter eminentemente técnico, cabendo suscitar apreciação da Procuradoria Municipal, a qualquer tempo, antes da expedição do certificado e exclusivamente, nos casos em que seja pertinente esclarecer questão jurídica expressa e especificamente indicada.

Art. 5º - Após a análise e deferimento do pedido pelo secretário da pasta, mediante decisão escrita, o procedimento será encaminhado pelo Secretário Titular da Pasta competente da área de atuação pretendida para a Secretaria de Administração para emissão, pelo Sr. Prefeito, do competente certificado de qualificação da entidade como organização social.

Parágrafo Único - A certificação de entidade como Organização Social será publicada no Diário Oficial do Município.

Art. 6º - O pedido de qualificação será indeferido caso a entidade:

I - Não atenda integralmente aos requisitos estabelecidos na Lei Municipal nº 145/2024 de 14 de março de 2024.

II - Não atenda aos requisitos estabelecidos neste Decreto;

III – Não atenda aos requisitos estabelecidos Edital(is) próprios a serem publicados para credenciamento das entidades interessadas, quando houver.

IV – Não atenda aos requisitos definidos na legislação federal.

Parágrafo Primeiro - Ocorrendo a hipótese prevista nos incisos I e II deste artigo, a Secretaria de Administração poderá conceder ao requerente o prazo de até 5 (cinco) dias úteis para a complementação dos documentos exigidos.

Parágrafo Segundo - A entidade que tiver seu pedido indeferido poderá requerer novamente a qualificação, a qualquer tempo, desde que atendidos os requisitos legais e regulamentares.

Art. 7º - Qualquer alteração da finalidade ou do regime de funcionamento da Organização Social, que implique mudança das condições que instruíram sua qualificação, inclusive no que atine ao nome e à qualificação dos membros de seus órgãos diretivos, deverá ser comunicada imediatamente, com a devida justificativa à Secretaria de Administração e à Secretaria competente na respectiva área de atuação, para atualização e arquivamento no expediente próprio, sob pena de cancelamento da qualificação.

Art. 8º - Constituem condições para a manutenção da qualificação como Organização Social:

I - Colocar anualmente à disposição para exame de qualquer cidadão o relatório financeiro e do relatório de execução do Contrato de Gestão no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico da Organização Social;

II - A prestação, trimestral e sempre que solicitada, dos gastos e receitas efetivamente realizados, com os respectivos demonstrativos financeiros;

II - A prestação, trimestral ou a qualquer tempo, de relatório sobre a execução do contrato, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados;

III – A manutenção, durante toda a execução do Contrato de Gestão, de regularidade perante a Fazenda Pública federal, estadual e municipal, a Seguridade Social, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, Justiça do Trabalho, bem como as condições de habilitação que vieram a ser exigidas no processo administrativo que originar o Contrato.

IV - A permanente atualização de seus dados cadastrais perante a Administração Municipal, devendo informar no prazo de 30 (trinta) dias qualquer alteração de tais dados;

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a adoção de outros meios complementares de fiscalização dos recursos públicos destinados à Organização Social.

Art. 9º - O descumprimento dos termos do contrato de gestão por culpa da entidade contratada incide na cassação de sua qualificação.



Parágrafo Único - A entidade que tenha perdido a sua qualificação em razão de descumprimento do contrato de gestão, só poderá voltar a receber a outorga de qualificação de organização social após o total ressarcimento dos danos causados decorrentes do inadimplemento, atendidas as exigências da lei.

Art. 10 - O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jurema, 18 de março de 2024.

EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA
Prefeito